



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 621/93.

De 27 de Setembro de 1993.

"CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDO
RES DO MUNICÍPIO DE CUMARI-GO = IPASC".

A Câmara Municipal de Cumari, Estado de Goiás, Decreta e Eu Prefei
to Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Instituto, do objetivo, do segurado e de seus dependentes.

CAPÍTULO I

Art.1º - Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CUMARI, ESTADO DE GOIÁS IPASC, com personalidade ju
rídica de direito público, e finalidade previdenciária, com autonomia definida
nos termos desta lei, com sede nesta cidade, vinculado diretamente ao Prefeito
Municipal.

CAPÍTULO II

Art.2º - O sistema de previdência do serviço público municipal, '
tem finalidade de proporcionar aos segurados e seus dependentes os benefícios de
previdência social.

Art.3º - As fontes de custeio para a concessão dos benefícios de
Previdência e serviços que integram o sistema, são proporcionados pelas contribu
ições previstas nesta Lei e por outras que venham a ser criadas

CAPÍTULO III

DO SEGURADO

Art.4º - A filiação ao sistema é obrigatória e automática.

Art.5º - É segurado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

02

ativo e inativo, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho;

II - O trabalhador braçal ou artífice admitido para a realização de serviços temporários em obras públicas, quando for o caso;

III - O servidor autárquico municipal, ativo e inativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exclui-se do disposto neste artigo:

a) - O servidor da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros municípios, à disposição do Município de Cumari, que perceba remuneração a qualquer título, pago pelos cofres municipais.

b) - O prestador de serviço autônomo, contratado para execução de atividade temporária ou tarefas profissionais especializadas.

Art. 6º - A filiação ao IPASC, é obrigatória ou facultativa, dependendo da condição do segurado:

§ 1º - É segurado Obrigatório:

I - O servidor municipal, ativo e inativo, admitido sob regime jurídico Estatutário;

II - O servidor autárquico municipal, ativo e inativo;

III - O trabalhador braçal ou artífice admitido para a realização de serviços temporários em obras públicas, quando for o caso;

§ 2º - É segurado facultativo:

I - O titular de mandato eletivo municipal;

II - O titular de pensão custeada pelos cofres públicos Municipais;

III - Os titulares de secretarias, procuradoria jurídica e cargos comissionados, desde que não sejam ocupados por servidores municipais.

Art. 7º - Perde a condição de segurado, prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias:

I - O obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 6º § 1º;

II - O facultativo que interromper, depois de inscrito, suas contribuições por três (03) meses, ou solicitar o cancelamento de sua inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

03

Art. 8º - A filiação Obrigatória ao sistema, independe do exercício de outra atividade vinculada ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 9º - Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado que por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração.

Art. 10º - Consideram-se dependentes de segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

I - A esposa, o marido, o filho de qualquer condição, o enteado ' enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiras e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, se do sexo feminino.

II - A companheira (o) mantida(o) há mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa ou marido com qualidade de dependente;

III - O pai e a mãe, estando aquele inválido.

IV - A mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos, ou inválida.

V - O irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido e a irmã solteira menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado;

VI - O menor que por determinação judicial se ache sob tutela do segurado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Segurado pode inscrever apenas um(a) companheiro(a), salvo a hipótese de substituição, observando o prazo do inciso II deste artigo.

Art. 11 - A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

Art. 12 - A perda da condição de dependente ocorre:

I - Pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo di



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI ESTADO DE GOIÁS

04

II - Pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234 do ' Código Civil, desde que declarada judicialmente.

III - Para o(a) companheiro(a), pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV - Para o filho, irmão, tutelado, enteado e menor sob guarda, por impleto de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um) anos se do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado no inciso I do artigo 10.

V - Pela cassação da invalidez;

VI - Pelo casamento ou concubinato;

VII - Pela emancipação legal;

VIII - Pelo falecimento.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art.13 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição ' no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CUMARI - IPASC, essencial a obtenção de qualquer prestação.

§ 1º - O segurado obrigatório é inscrito "ex-offício.

§ 2º - O segurado facultativo é inscrito mediante petição, instruída com documentos exigidos.

CAPÍTULO V

DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art.14 - As prestações asseguradas pelo IPASC, consistem nos seguintes benefícios e serviços:

I - Quanto ao Segurado:

a) Auxílio-natalidade;

b) Aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI ESTADO DE GOIÁS

05

II - Quanto aos dependentes:

- a) - Auxílio-Funeral;
- b) - Auxílio-reclusão;
- c) - Pecúlio;
- d) - Pensão;
- e) - Auxílio-Saúde.

III - quanto aos beneficiários em geral:

- a) - Assistência médica e odontológica;
- b) - assistência-Social.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art.15 - O auxílio natalidade único por filho, é devido à seguradora pelo próprio parto ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira, não segurada e inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia igual ao menor salário mínimo da Prefeitura Municipal de Cumari.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente auxílio é devido a todos os servidores municipais constantes no quadro de funcionários em 1º de janeiro de 1993, e após 12(doze) contribuições mensais àqueles que ingressarem a partir desta data.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA

Art.16 - Dar-se-á a aposentadoria ao segurado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III - Voluntariamente:

- a) - Após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino;
- b) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade se do sexo fe



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

06

- c) - Após 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e 30 (trinta) se mulher, com 100% (cem por cento) dos vencimentos;
- d) - Após 30 (trinta) anos de exercício em função de magistério, como tal considerada a efetiva regência de classe, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino.

§1º - Para efeito deste artigo, será computado:

I - O tempo de serviço correspondente ao serviço público Federal, Estadual e Municipal;

II - O tempo de contribuição na Administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma em que a Lei Federal estabelecer.

§2º - Na apuração do tempo de serviço, cada mês é tomado por inteiro.

§3º - A existência de mais de uma contribuição obrigatória decorrentes de atividade sucessivas ou simultâneas no mês, não dá margem a que este se ja contado mais de uma vez.

§4º - Compete ao Prefeito Municipal, a concessão das aposentadorias de que trata este artigo.

Art.17 - A aposentadoria por invalidez é devida após 12 (doze) contribuições mensais, ao segurado considerado por laudo da junta médica oficial ou oficializada do Município, incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independe do período de carência a aposentadoria por invalidez para o segurado acometido de uma das moléstias enumeradas no inciso I, alínea "b" do artigo 22.

Art.18 - a aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos-periciais, a cargo da Junta Médica Oficial ou Oficializada, quando solicitada pelo IPASC.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, se este possuir idade suficiente para exercer atividades que lhe garantam o sustento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

Art.19 - A concessão de aposentadoria ao segurado vigora no dia ⁰⁷ ime
diato ao que:

- I - Atinge 70 (setenta) anos de idade;
 - II - É considerado, por laudo da junta médica oficial ou oficializada do município, incapaz para o trabalho, nos termos do artigo 16.
 - III- É baixado o ato de sua aposentadoria voluntária.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A aposentadoria voluntária somente pode ser concedida após setenta e duas (72), contribuições mensais sujeitando-se igual período de carência a concessão da aposentadoria por limite de idade.

Art.20 - Não é computado para efeito do disposto nesta seção:

- I - O tempo de serviço correspondente à filiação obrigatória à esta Prefeitura, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário.
- II - O tempo de contribuição que serviu de base para a concessão de aposentadoria em outro sistema previdenciário.

Art.21 - O segurado ao aposentar-se, fica eximido da contribuição a que estava sujeito, sem prejuízo dos demais direitos que lhe são assegurados nesta lei.

Art.22 - Os proventos de aposentadoria de segurado são:

I - Integrais quando:

- a) - contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de serviço se do sexo feminino;
- b) - Acometido de: Tuberculose ativa, Alienação Mental, Neoplasia maligna, Cegueira progressiva, Hanseníase, Paralisia irreversível e incapacitante, Cardiopatia grave, Doença de Parkinson, Espondiloartrose anquilosante, Nefropatia grave, Estádios avançados de paget (osteíte deformante), Coreia de Huntington, Acidente Vascular Cerebral-AVC, Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, contaminação por irradiação, com base nas conclusões da medicina especializada;
- c) - Contar 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher de efetivo exercício em função de magistério;
- d) - aos 70 (setenta) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI ESTADO DE GOIÁS

08

média de 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, sobre os quais incidu percentual de contribuição previdenciária, corrigidos monetariamente mês a mês.

Art.23 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na forma e modos previstos no § 4º do artigo 40 da Constituição da República.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.24 - O auxílio funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente ao menor salário pago pela Prefeitura Municipal de Cumari, quando não coberto por instituição conveniada.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art.25 - O auxílio reclusão, de valor igual ao menor salário pago pela Prefeitura de Cumari, é devido durante 36 (trinta e seis) meses, após 12 (doze) contribuições mensais, à família do segurado obrigatório, detento ou recluso, sem vencimentos, salário ou proventos de inatividade.

SEÇÃO VI

DO PECÚLIO

Art.26 - Pecúlio é o valor pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório ou facultativo, ou na falta de declaração:

- I - Ao cônjuge sobrevivente;
- II - Ao filho de qualquer condição, na hipótese prevista no I do artigo 10, ou inválido.
- III - A companheira, na hipótese prevista no II do artigo 10.
- IV - A mãe viúva, dependente do segurado solteiro.
- V - Ao pai e a mãe, dependentes do segurado solteiro estando aquele inválido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

09

§ 1º - No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiários dos incisos I e II, a metade cabe ao conjuge e a outra metade, cabe aos filhos em partes iguais.

§ 2º - Não tem direito ao pecúlio o conjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

§ 3º - Não existindo esposa ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com os filhos, cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuída ao conjuge.

§ 4º - a declaração do beneficiário é feita ou alterada a qualquer tempo, perante ao IPASC, em processo especial, nele se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art.27 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público ou de contribuição para a instituição conveniada, de seguro de grupo, e calculado sobre o vencimento base, salário de contribuição ou proventos do mês correspondente ao da morte ou da apólice, no caso de contribuição para instituição conveniada.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art.28 - Ao conjuge de dependentes do segurado obrigatório e do facultativo é assegurada a concessão de uma pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art.29 - O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cento) do Vencimento base, salário de contribuição ou provento, vigente no mês do falecimento.

Art.30 - Para a concessão do benefício a que alude o artigo 28, é exigida a carência de doze (12) contribuições mensais, dispensada apenas no caso de segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art.31 - A pensão é vitalícia e temporária:

PARÁGRAFO ÚNICO - Tem direito à pensão:

I --VITALÍCIA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

- a) *Aviúva;*
- b) *A esposa desquitada, separada judicialmente, com direito a alimentos;*
- c) *O viúvo inválido;*
- d) *A companheira devidamente inscrita;*
- e) *A mãe viúva, dependente do segurado solteiro;*
- f) *O pai e a mãe, dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido.*

II - TEMPORÁRIA:

- a) *O filho de qualquer condição e o enteado enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos se do sexo masculino e enquanto solteiras e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido se do sexo feminino, respeitadas quanto aos limites de idade aqui previstos, ao disposto do § 1º do artigo 10;*
- b) *Os irmãos, nas condições previstas no inciso V, do artigo 10, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filho.*

Art.32 - Na distribuição da pensão são observadas as seguintes normas:

I - Ocorrendo habilitação a pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor total cabe ao titular da quela;

II - Ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e temporária, cabe metade do valor ao titular da pensão vitalícia, e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária o valor total cabe ao seu titular.

§ 1º - nas hipóteses dos incisos I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária a sua distribuição faz-se equitativamente.

§ 2º - Se constar dos assentamentos do IPASC, o beneficiário que não tenha se habilitado, o mesmo será incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quando solicitada.

Art.33 - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial a percepção da pensão, reverter-se-a esta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

11

-beneficiário, no caso de concorrerem, beneficiários do inciso I, alínea "F", do parágrafo único do artigo 31;

II - Se temporária, para seu co-beneficiário, ou na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art.34 - Extingue-se a pensão:

I - Por morte do pensionista;

II - Para o filho, enteado ou irmão, por implemento de idade salvo se inválido;

III- Para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

IV - Para o filho, enteado, irmão, e a mãe sem situação prevista no inciso IV, do artigo 10, pelo casamento ou concubinato;

V - Pela renúncia a qualquer tempo.

Art.35 - Toda vez que se extingue uma cota de pensão, procede-se a um novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do disposto no artigo 32, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com a extinção da cota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art.36 - Toda pensão concedida pela Prefeitura é paga com recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CUMARI - IPASC.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO SAÚDE

Art.37 - O auxílio saúde é devido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões de médico credenciado pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI ESTADO DE GOIÁS

12

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Art.38 - É assegurada a assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica, através de serviços próprios, mediante credenciamento de convênio.

SEÇÃO X

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.39 - O programa de assistência social será definido em regulamento, garantindo ao segurado e ou a seus dependentes, benefícios a alimentação e nutrição, através de associação cooperativista, a recreação e lazer e apoio a mãe servidora, através de creche para os filhos no horário de trabalho.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.40 - O IPASC será administrado por uma diretoria na forma prevista em regulamento, compreendendo:

I - Como responsável pela administração geral:

- a) O Superintendente a nível de direção superior e definição normativa;
- b) Os núcleos com órgãos executivos e de execução.

II - Os órgãos técnicos, criados por lei da iniciativa do executivo, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo o município a pronta e efetiva concessão dos benefícios previstos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os núcleos dos órgãos a que se refere este artigo, terão as subdivisões que foram julgadas convenientes para maior eficiência técnica e administrativa.

Art.41 - A Diretoria do IPASC compete fiel execução da presente lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art.42 - O órgão de fiscalização do IPASC será constituído de pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

13

al solicitado a Prefeitura, justificadamente, e por esta remunerado.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art.43- O Conselho Fiscal é constituído de 03 (três) membros efetivos, com 03 (três) suplentes.

§ 1º - 01 (um) membro será indicado pela Câmara Municipal, dentre os membros da casa.

§ 2º - 01 (um) membro será indicado pela associação de servidores da Prefeitura Municipal de Cumari.

§ 3º - 01 (um) membro será indicado pelo Prefeito Municipal de Cumari.

Art.44 - Constituído e empossado, o conselho elegerá o seu coordenador.

PARÁGRAFO ÚNICO - A posse do Conselho será perante a Câmara Municipal de Vereadores.

Art.45- Compete ao Conselho fiscalizar metodicamente todas as operações, atividades e serviços do IPASC, com estas atribuições:

- I - Conferir o saldo de caixa;
- II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do IPASC.
- III - Examinar se as despesas estão de conformidade com os planos do IPASC.
- IV - Observar a regularidade dos recebimentos dos créditos, e a pontualidade dos pagamentos;
- V - Analizar os balancetes mensais do IPASC e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao presidente da Câmara, e ao Prefeito Municipal, para decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se necessário, poderá o Conselho contratar Auditor para assessorar.

Art. 16- Comprovado qualquer irregularidade grave no desempenho



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI ESTADO DE GOIÁS

14

da Câmara e ao Prefeito, que decidirão.

Art. 47 - O Conselho requisitará um funcionário a Prefeitura para as funções de secretário.

Art. 48 - Os Conselheiros não serão remunerados.

Art. 49 - Reunir-se-a o Conselho uma vez por mês e extraordinariamente quando necessário.

Art. 50 - As reuniões deverão comparecer, também os suplentes, para assistí-las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

§ 1º - Ausente o Coordenador, será escolhido substituto.

§ 2º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata aprovada no final da sessão.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos.

TÍTULO II

DO REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO DA RECEITA

Art. 51 - A receita do IPASC é constituída pelos seguintes recursos:

- I - Contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - Repasse pelo Município de Cumari de verbas necessárias ao custeio da Previdência, diante da insuficiência do caixa, mediante relatório demonstrativo da Diretoria;
- III - Contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei;
- IV - Contribuição mensal do Município, na forma do limite previsto em lei;
- V - Rendas resultantes de aplicações de reservas;
- VI - Doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

15

VII - Reversão de qualquer importância;

VIII- Prêmios e outras rendas provenientes de seguro efetuado e com destinação ao fundo;

IX - Juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao fundo;

X - Rendas resultantes da locação de bens do patrimônio que lhe for destinado ou adquirido com recursos do Fundo de Seguridade.

Art.52 - A receita, as rendas e o patrimônio do Poder Público, obtidos em nome e para o Fundo de Seguridade Municipal, serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do IPASC.

Art.53 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPASC, tem vista à consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim.

Art.54 - O patrimônio vinculado às atividades-fim do fundo, constitui-se dos bens móveis e imóveis que lhe forem destinados e será demonstrado nos balanços gerais do município.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art.55 - O percentual da contribuição mensal do segurado é fixada em 8% (oito por cento), calculado sobre a remuneração e arrecadação mediante desconto em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que o mesmo assume o exercício do cargo.

§ 1º - Considera-se remuneração, para fins de cálculos da contribuição financeira paga por um mês de trabalho, computados o vencimento, salário ou provento, gratificação a qualquer título, inclusive natalina, computando-se o valor das deduções ou parte não pagas por falta de frequência integral.

§ 2º - O salário-família, a diária para viagem, a ajuda de custo, e outros pagamentos indenizatórios não integram a remuneração, para os fins deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

16

Art.56- A contribuição mensal do segurado facultativo a que se refere o artigo 6º, é a mesma do segurado obrigatório, e tem por base de cálculo:

I - Para o enumerado no inciso I, o subsídio correspondente a parte fixa e variável, a partir da data do ato que deferir a inscrição;

II - Para o enumerado no inciso II, o valor total da pensão, a partir da data do ato que deferir a inscrição.

Art.57 - a perda da qualidade de segurado, não dá direito a restituição das contribuições..

PARÁGRAFO ÚNICO - Aquele que voltar a ser segurado depois de ter perdido esta qualidade, fica sujeito a novo período de carência.

SEÇÃO I

DA ARRECADAÇÃO

Art.58 - Nas folhas de pagamento de pessoal segurado do IPASC, serão lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias, mediante comunicação do instituto, consignações e outros descontos que devem ser efetuados.

Art.59 - As contribuições consignadas em folha de pagamento, e descontadas dos contribuintes na forma do artigo anterior, serão depositadas em conta bancária própria do IPASC, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes' quaisquer importâncias constituídas de seu vencimento base.

Art.60 - O processo de arrecadação obedecerá as condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPASC.

Art.61 - Todas as quantias devidas ao IPASC e não recolhidas no prazo estipulado nesta Lei, serão acrescidas de juros de mora, multa e atualização monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das cominações estabelecidas no "Caput" deste artigo, o não recolhimento dos recursos destinados ao IPASC com regularidade, caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal e Secretário responsável pela área, bem como crime de peculato para o servidor que apropriar de valores pertencentes ao IPASC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

17

Art.62 - As importâncias arrecadadas pelo instituto serão recolhidas em conta bancária específicas do IPASC.

Art.63 - Compete ao IPASC fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida, e verificar as folhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art.64 - O orçamento, a programação financeira e os balanços do IPASC obedecerão aos padrões e normas instituídos pela legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art.65 - O IPASC, para garantia do cumprimento de função perante os usuários, disporá de FUNDO DE RESERVAS, consignado em balanços constituídos de:

I - Reservas matemáticas do seguro social;

II - Reservas de contingências;

III - As reservas de que trata o inciso I, serão calculadas com base nos elementos estatísticos atuais, específicos e determinados dos compromissos assumidos pelo instituto relativamente aos segurados e seus dependentes.

§ 1º - As reservas de contingência apresentam o excesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

§ 2º - O "FUNDO DE RESERVAS" de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art.66 - Além das reservas de que trata o artigo anterior, o IPASC poderá constituir outras específicas que integrarão, o fundo ali previsto, julga das indispensáveis como lastro matemático financeiro de novos compromissos assumidos no campo de seguro social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

Art. 67 - A estrutura do IPASC, a definição das atribuições dos servidores e os demais atos complementares necessários à execução da presente Lei, serão previstos em regulamento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 68 - Não há restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, e nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 69 - Prescreverá em 20 (vinte) anos o direito de pleitear o pagamento das importâncias devidas do IPASC, a título de contribuição previdenciária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo se aplica a todas as importâncias devidas ao IPASC, a qualquer título.

Art. 70 - Não prescreve o direito ao benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 71 - As verbas destinadas a publicidade de iniciativa do Instituto somente poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos beneficiários.

Art. 72 - Serão divulgados pela imprensa, ou em publicação especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 73 - A arrecadação da receita e os pagamentos dos encargos de previdência social serão realizados através de conta bancária a ser aberta pelo IPASC.

Art. 74 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPASC manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 75 - A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.

Art. 76 - Os recursos para custear as despesas com o pessoal inativo

310
D



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI
ESTADO DE GOIÁS

19

Art.77 - O IPASC fará publicar mensalmente, através da imprensa escrita local e/ou fixação em local público, os respectivos demonstrativos financeiros do período.

Art.78 - Todos os atos que representarem pagamento de compromissos do IPASC, serão procedidos através de Cheques Nominais, assinados em conjunto pelo Superintendente e pelo Diretor do Núcleo responsável pela área administrativa e financeira.

Art.79-- Por esta Lei, fica ainda o município de Cumari, autorizado a repassar ao IPASC os valores correspondentes às despesas de coberturas das aposentadorias e das pensões durante os prazos de carências estipulados nos artigos 19º Parágrafo único, e, 30 desta Lei, mediante solicitação e relatório demonstrativo da Diretoria.

Art.80 - Por esta Lei, o Município de cumari fica também autorizado a custear todas as despesas decorrentes da implantação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CUMARI - IPASC.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alocação desta verba correrá pela conta própria do orçamento, podendo, se necessário abrir-se crédito suplementar ou especial, tudo a cargo da contadoria municipal.

Art.81 - para qualquer modificação nesta Lei, é exigido quorum especial de dois terços dos Vereadores componentes da Câmara Municipal.

Art.82 - É vedado ao IPASC fazer empréstimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade,

Art.83.- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 1º de agosto de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CUMARI, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de outubro de 1993.

Dr. Antônio Ferreira Leão